

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2011 (Projeto de Lei nº 668, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Manoel Junior, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas nos locais que menciona.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 132, de 2011 (Projeto de Lei – PL nº 668, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Manoel Junior, o qual intenta assegurar a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar, bem assim nos veículos de transporte coletivo em geral.

Para tanto, o PLC, em seu art. 2º, altera o art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, equiparando a esses beneficiários as pessoas obesas. Para dar efetividade à medida, o projeto insere um parágrafo no citado art. 12, reservando às pessoas obesas 5%, no mínimo, do total de assentos disponíveis nos locais em questão.

Em seu art. 3º, o projeto acrescenta os arts. 16-A e 25-A à Lei nº 10.098, de 2000. Pelo primeiro, assegura assentos especiais para obesos em veículos de transporte público coletivo. Pelo art. 25-A, ressalva a

possibilidade de ocupação desses assentos especiais por outras pessoas, quando a eles não acorrerem interessados, observadas certas condições estabelecidas pelo projeto. Em transporte aéreo, por exemplo, os assentos reservados poderão ser destinados a outras pessoas a partir das doze horas que antecederem o início da viagem. Em espetáculos ou apresentações esportivas, os assentos reservados poderão ter destinação diversa a partir da meia hora que anteceder esses eventos.

Finalmente, no art. 4º do PLC, fixa-se o prazo de 360 dias, a contar da publicação da lei em que o projeto se transformar, para que a medida entre em vigor.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 668, de 2007, tramitou em conjunto com o PL nº 1.912, da Deputada Lucenira Pimentel; o PL nº 1.981, do Deputado Sandro Matos; o PL nº 2.272, do Deputado Reinaldo Nogueira; e o PL nº 2.395, do Deputado Homero Pereira, todos de 2007. Em comum, todos tinham preocupação com o bem-estar das pessoas obesas em locais de uso coletivo. Foi então apreciado pelas Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo aprovado por meio de emenda substitutiva.

Autuado no Senado Federal como PLC nº 132, de 2011, o projeto foi distribuído à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura, onde obteve parecer favorável em reunião do dia 4 de abril de 2012; desta CE; e das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). A esta última caberá a apreciação do projeto em decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por tratar de tema que afeta instituições educativas, espetáculos culturais e eventos esportivos, o projeto se enquadra entre aqueles passíveis de apreciação pela CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A equiparação das pessoas obesas aos destinatários da Lei nº 10.098, de 2000, garante-lhes o acesso a uma gama de eventos e locais de uso coletivo que, de outro modo, não poderiam frequentar, como nossas escolas. A obesidade e o sobrepeso atingem cerca de 20% dos jovens integrantes da faixa etária de 10 a 19 anos, a qual compreende parte expressiva da escolarização obrigatória. No segmento com idade superior a 20 anos, tais condições alcançam cerca de 50% da população.

Na prática, a medida reconhece a obesidade como um problema de saúde pública, que ganhou visibilidade em campanhas educativas de informação e conscientização. Igualmente, viabiliza a proteção e o respeito do Estado às pessoas obesas no escopo das políticas públicas, sem prejuízo ao combate dos males decorrentes da obesidade. Sendo assim, resta demonstrada a relevância social e educacional da inovação intentada, de modo a merecer a nossa aprovação.

No que tange especificamente à técnica legislativa, parecem-nos necessários alguns **ajustes de redação** para adequação do projeto aos ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. De maneira geral, essa lei recomenda que o art. 1º dos projetos seja dedicado à enunciação do objeto da norma proposta. No presente caso, o art. 1º do PLC é usado para explicitar, também, o objeto da lei que está sendo modificada, o que consideramos desnecessário.

Por essa razão, apresentamos duas emendas de redação ao PLC. Uma destinada a suprimir do art. 1º do PLC a descrição da Lei nº 10.098, de 2000. Outra destinada a transpor o texto suprimido para a ementa do projeto. Em adição, oferecemos uma emenda de redação destinada a imprimir concisão e precisão ao texto do parágrafo único acrescido ao art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, nos termos do art. 2º do projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLC nº 132, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas nos locais que menciona.”

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2011, o trecho:

“que trata, entre outras providências, do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida,”

EMENDA Nº 03 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nos termos propostos pelo art. 2º do PLC nº 132, de 2011, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os assentos especiais para pessoas obesas previstos no caput representarão, no mínimo, cinco por cento dos assentos disponíveis.” (NR)

Sala da Comissão, em: 19 de novembro de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente
Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 132, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 62ª REUNIÃO, DE 19/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Sen. CYRO MIRANDA
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Palm (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requilão (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO